

**TERMO DE ANÁLISE E ATESTADO DE CREDENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR OU GESTOR DE FUNDOS DE INVESTIMENTO**

Número do Termo de Análise de Credenciamento \_\_\_\_\_  
 Número do Processo (Nº protocolo ou processo) \_\_\_\_\_

**I - DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS**

Ente Federativo: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES CNPJ: 75.963.850/0001-94  
 Unidade Gestora do RPPS: FUNDO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES CNPJ: 02.096.844/0001-03

**II - DA INSTITUIÇÃO A SER CREDENCIADA**

		ADMINISTRADOR	GESTOR	
Razão Social	Finacap Investimentos LTDA		CNPJ	01.294.929/0001-33
Endereço	Av. Governador Agamenon Magalhães, 2656, loja 02, Espinheiro, Recife/PE		Data Constituição	05/07/1996
E-mail (s)	finacap@finacap.com.br		Telefone (s)	(81) 3241-2939
Data do registro na CVM	24/03/1997	Categoria (s)	Administrador de Carteira de Valores Mobiliários	
Data do registro no BACEN		Categoria (s)		
Principais contatos com RPPS				
Eduardo Parussulo		Cargo	E-mail	Telefone

A instituição atende ao previsto nos incisos I e II do § 2º art. 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021?	Sim	Não
A instituição está livre de registros de suspensão ou de inabilitação na CVM ou outro órgão competente?	Sim	Não
A instituição detém elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e não possui restrições que, a critério da CVM, do Banco Central do Brasil ou de outros órgãos competentes, desaconselhem um relacionamento seguro?	Sim	Não
Os profissionais diretamente relacionados à gestão de ativos de terceiros da instituição possuem experiência mínima de 5 (cinco) anos na atividade?	Sim	Não
A instituição e seus principais controladores possuem adequado histórico de atuação no mercado financeiro?	Sim	Não
Em caso de Administrador de fundo de investimento, este detém no máximo 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social?	Sim	Não

**III - DAS CLASSES DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM QUE A INSTITUIÇÃO ESTÁ SENDO CREDENCIADA:**

Art. 7º, I, "b"	Art. 8º, II
Art. 7º, I, "c"	Art. 9º, I
Art. 7º, III, "a"	Art. 9º, II
Art. 7º, III, "b"	Art. 9º, III
Art. 7º, IV	Art. 10, I
Art. 7º, V, "a"	Art. 10, II
Art. 7º, V, "b"	Art. 10, III
Art. 7º, V, "c"	Art. 11
Art. 8º, I	

**IV - FUNDOS ADMINISTRADOS/GERIDOS PELA INSTITUIÇÃO PARA FUTURA DECISÃO DE INVESTIMENTOS:**

	CNPJ	Data da Análise

**V - DA ANÁLISE DA INSTITUIÇÃO OBJETO DE CREDENCIAMENTO**

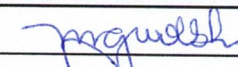

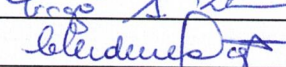
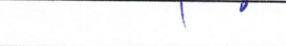
Estrutura da Instituição	De acordo
Segregação de Atividades	Estrutura organizacional devidamente separada por responsabilidades.
Qualificação do corpo técnico	De acordo.
Histórico e experiência de atuação	Mais de 10 anos atuando no mercado financeiro.
Principais Categorias e Fundos ofertados	Renda Fixa e Renda Variável
Avaliação dos riscos assumidos pelos fundos sob sua administração/gestão	Compatível com a categoria que o investimento pertence.
Verificação de informações sobre conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e restrições que desaconselham um relacionamento seguro	A Finacap investimentos é uma empresa privada sem relação direta a instituições financeiras. Porém executa a gestão de fundos aos quais temos instituições financeiras consolidadas como suas administradoras.



Regularidade Fiscal e Previdenciária	De acordo.
Volume de recursos sob administração/gestão	A Finacap investimentos tem sob sua gestão um patrimônio de 1,2 bilhões de reais aproximadamente.
Avaliação da rentabilidade dos fundos sob sua administração/gestão	Compatível com a categoria que o investimento pertence.
Embasamento em formulários de diligência previstos em códigos de autorregulação relativos à administração de recursos de terceiros	CVM/Ambima/BCB.
Outros critérios de análise	

**VI - DO PARECER FINAL SOBRE A INSTITUIÇÃO:**

Instituição devidamente autorizada a participar do mercado financeiro pelos órgãos reguladores (BACEN/CVM/ANBIMA), bem como seus instrumentos para investimentos de acordo com as normas reguladoras do mercado destinados aos Regimes Próprios. Apesar do grupo não fazer parte da lista exaustiva divulgada para os RPPS, o mesmo está sendo credenciado junto ao RPPS. Contudo qualquer ativo que ela venha a ser gestora e o RPPS tenha interesse em aplicar, os demais participantes deverão estar na lista exaustiva da SPREV, além de uma análise criteriosa junto ao comitê de investimentos deste RPPS.

Local:			Data
<b>VIII - RESPONSÁVEIS PELO CREDENCIAMENTO:</b>	<b>Cargo</b>	<b>CPF</b>	<b>Assinatura</b>
MARIA INES GUTERVIL WOLSKI	PRESIDENTE/ COMITÊ DE INVESTIMENTOS	587.738.789-87	
REGIS ELYSSON JAGHER	GESTOR / COMITÊ DE INVESTIMENTOS	047.760.759-46	
TIAGO ANDRÉ KUHN	COMITÊ DE INVESTIMENTOS	065.790.249-76	
CLEIDENEA DA LUZ JAGHER LABIAK	COMITÊ DE INVESTIMENTOS	764.780.929-68	

## CRENCIAMENTO DE ADMINISTRADOR OU GESTOR DE FUNDO DE INVESTIMENTO

Nos termos do inciso VI, §1º, art. 1º da Resolução CMN nº 4.963/21, os responsáveis pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deverão realizar o prévio credenciamento das instituições administradoras e gestoras dos fundos de investimento em que serão aplicados os recursos. O § 3º do art. 1º da Resolução dispõe que credenciamento deverá observar, dentre outros critérios, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho. Os parâmetros para credenciamento estão previstos nos arts. 103 a 106 da Portaria MTP nº1.467/22, sendo que o art. 106,IV, dispõe que "A conclusão da análise das informações e da verificação dos requisitos estabelecidos para o credenciamento deverá ser registrada em Termo de Credenciamento, devendo, dentre outros aspectos colocados no dispositivo, ser instruído com os documentos previstos na instrução de preenchimento do modelo disponibilizado na página da Previdência Social na Internet".

A Resolução CMN nº 4.963/2021 (inciso I, § 2º, do art. 21) manteve a exigência das aplicações de recursos dos RPPS serem realizadas apenas em fundos de investimento em que o administrador ou gestor do fundo seja instituição autorizada a funcionar pelo BACEN, obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos das Resoluções CMN nº 4.910, de 27 de maio de 2021, e nº 4.557, de 23 fevereiro de 2017, respectivamente. Além disso, as pessoas jurídicas deverão ser registradas como administradores de carteiras de valores mobiliários (nos termos da Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021).

Na prática do mercado, essas condições estão mais relacionadas aos administradores dos fundos de investimento, aos quais, adicionalmente ao requisito dos comitês de auditoria e de riscos, os recursos oriundos de RPPS sob sua administração devem representar no máximo 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração (inciso II, § 2º, Art. 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021), com o objetivo de que os administradores elegíveis apresentem maior diversificação de seu campo de atuação e evidenciem reconhecida confiança e competência na administração de recursos de terceiros pelo mercado.

Vale lembrar que por meio do Ofício Circular Conjunto nº 2/2018/CVM/SIN/SPREV, a SPREV e a CVM já orientaram os gestores de RPPS e prestadores de serviço dos fundos sobre a aplicação desses critérios, com a divulgação de lista das instituições que atendem aos requisitos dos incisos I e II do § 2º e § 8º do art. 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021, divulgada no site da internet da SPREV. A lista foi confeccionada com base nas informações repassadas pelo BACEN e refere-se às instituições registradas pela CVM nos termos da Resolução 21, de 25/02/2021.

Considerando que o objetivo do CMN, ao incluir esses requisitos para as aplicações dos RPPS, buscou conferir maior proteção e segurança a essas alocações, sem prejudicar a rentabilidade, os custos e a sua transparência, e que a lista das instituições que atendem aos critérios previstos nos incisos I do § 2º do art. 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021, divulgada pela SPREV, é taxativa, entendeu-se que, a princípio, poder-se-ia aplicar as todas as instituições que operam com os RPPS um modelo mais simplificado de Termo de Análise de Credenciamento. A utilização desse modelo não afasta a responsabilidade dos dirigentes do RPPS pela criteriosa análise do fundo de investimento que receberá os recursos do RPPS, tendo em vista que a própria Resolução CMN e a Portaria MTP nº1.467/22 tratam dos critérios mínimos de análise que devem ser observados na seleção de ativos.

Nesse contexto, a Resolução CMN nº 4.963/2021, em seu art. 1º, §5º, destaca que são incluídas no rol de responsáveis pela gestão do RPPS na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes. O RPPS tem o dever de monitorar periodicamente os prestadores de serviços, avaliando suas capacidades técnicas e prevenindo potenciais conflitos de interesses na relação, em linha com o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 24, da Resolução CMN nº 4.963/2021.

Por fim, o art. 8-A, da Lei 9.717/1998, norma que adquiriu status de Lei Complementar após a Emenda Constitucional nº 103/2019, deixa claro que os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

Além dos princípios, requisitos e limites previstos na Resolução do CMN, devem ser permanentemente observados os parâmetros gerais da gestão dos investimentos previstos na Portaria MTP nº 1.467/2022, em especial o disposto em seus arts. 86, 87 e 103 a 124.

A título de orientação, no Termo de Credenciamento estão destacados na cor branca os campos que necessitam de preenchimento por parte da Unidade Gestora do RPPS.

Ciente.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
MARIA INES GUTERVIL WOLSKI  
Data: 28/08/2023 16:15:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

MARIA INES GUTERVIL WOLSKI CPF: 587.738.789-87

gov.br

Documento assinado digitalmente  
REGIS ELYSSON JAGHER  
Data: 28/08/2023 15:51:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

REGIS ELYSSON JAGHER CPF: 047.760.759-46

---

Finacap Investimentos LTDA

## Termo de Credenciamento RPPS Teixeira Soares-PR - R3.pdf

Documento número #1b49cce2-3cb2-43e0-9732-7a942fabcec6

Hash do documento original (SHA256): ef10f9a31d7f6ac938e9ada0c6eff6059f3c61f94edbb3e5cc3b50f7d09c5c5d

### Assinaturas



**Luiz Fernando Correia de Araujo Filho**

CPF: 904.817.634-49

Assinou em 15 set 2023 às 14:44:55

### Log

- 15 set 2023, 14:22:45 Operador com email bruno.cisneiros@finacap.com.br na Conta d62150a0-b20d-4934-b74b-84202a6cfc81 criou este documento número 1b49cce2-3cb2-43e0-9732-7a942fabcec6. Data limite para assinatura do documento: 15 de outubro de 2023 (14:19). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 15 set 2023, 14:22:45 Operador com email bruno.cisneiros@finacap.com.br na Conta d62150a0-b20d-4934-b74b-84202a6cfc81 adicionou à Lista de Assinatura: luizfernando@finacap.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Fernando Correia de Araujo Filho e CPF 904.817.634-49.
- 15 set 2023, 14:44:55 Luiz Fernando Correia de Araujo Filho assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail luizfernando@finacap.com.br. CPF informado: 904.817.634-49. IP: 200.215.226.1. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -8.1104297 e longitude -34.895637. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.597.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 15 set 2023, 14:44:56 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 1b49cce2-3cb2-43e0-9732-7a942fabcec6.



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 1b49cce2-3cb2-43e0-9732-7a942fabcec6, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).